



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.020 - PR (2014/0296773-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. *Habeas corpus* deficientemente instruído ante a ausência de cópia da decisão da Corte estadual, que teria sido proferida nos autos do *writ* originário, sendo certo que a transcrição da imagem ou do teor da decisão no corpo da petição recursal não se mostra suficiente para sanar o vício e possibilitar o exame da matéria nesta Corte.
2. Inexistência de ilegalidade flagrante a ser sanada, não sendo possível examinar, em sede de *habeas corpus* - deficientemente instruído -, o pedido de arquivamento de inquérito com base na alegação de inocência do paciente.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.020 - PR (2014/0296773-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Jefferson Amauri de Siqueira ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fl. 293, pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Jefferson Amauri de Siqueira**, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná - Inquérito Policial n. 47497/2014 (230/14) - 3º DP de Curitiba/PR.

Requer a expedição de salvo-conduto preventivo (art. 660, parágrafo 4º, do CPP) ao paciente, relativo ao IP n. 47.497/2014 (230/14), tendo em vista estar comprovada a inocência do paciente, além dos atos abusivos da autoridade policial.

Ao final, postula o arquivamento do referido inquérito policial.

É o relatório.

Dos presentes autos não consta nenhuma decisão proferida pelo Tribunal estadual. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, julgar *habeas corpus* contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Alega o agravante que houve decisão terminativa do Tribunal de origem no HC n. 1268734-6, sendo que somente o relator assinou a decisão, não havendo decisão colegiada, devendo a autoridade impetrada prestar as informações sobre esse fato.

Junta cópia do andamento processual, com a imagem da decisão proferida no *writ* originário. Requer a reconsideração da decisão para que o *habeas corpus* seja julgado nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.020 - PR (2014/0296773-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, porque não foi juntada aos autos nenhuma decisão do Tribunal estadual. É consabido que ao Superior Tribunal de Justiça compete, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, julgar *habeas corpus* contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Com o presente regimental, o agravante não junta a cópia da decisão da Corte de origem que teria sido proferida nos autos do HC 1268734-6, sendo certo que a transcrição da imagem ou do teor da decisão no corpo da petição recursal não se mostra suficiente para sanar o vício e possibilitar o exame da matéria nesta Corte.

Cumpre observar, ainda, que pelo que se pode extrair dos elementos dos autos, não há ilegalidade flagrante a ser sanada, não sendo possível examinar, em sede de *habeas corpus* - deficientemente instruído -, o pedido de absolvição formulado quando ainda em tramitação o inquérito na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0296773-0

AgRg no
HC 309.020 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001589320145090000 00034936420148160004 1589320145090000 34936420148160004
474972014 47497201423014 474997201423014

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.